



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002246-56.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA, são apelados MARIANA DE FATIMA BENEVIDES DE CASTRO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUCIANA CRISTINA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16263

APELAÇÃO Nº 1002246-56.2024.8.26.0439

APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA

**APELADO(A/S): MARIANA DE FATIMA BENEVIDES DE CASTRO
(REPRESENTADA POR SUA MÃE)**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI

(F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando a condenação da ré a autorizar e custear cirurgia de mamoplastia redutora bilateral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar: (i) cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial médica; (ii) o eventual caráter estético da cirurgia e a ausência de previsão contratual ou no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois os elementos probatórios eram suficientes para a apreciação da demanda, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

No mérito, é de se ver que a negativa de cobertura pela operadora deve ser considerada abusiva, pois a moléstia da autora está coberta pelo contrato (gigantomastia bilateral) e há recomendação médica expressa para o procedimento.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 371, art. 927, inciso V.
JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.09.2013. STJ, AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 17.09.2013. STJ, AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira

Turma, j. 27.08.2013. STJ, AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.09.2013.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 248/254, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Mariana de Fátima Benevides de Castro (menor representada)** contra **Associação Santa Casa Saúde Araçatuba**:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação movida por M.F.B.C (rep/ por sua genitora, L.C.S) em face da Associação Santa Casa Saúde de Araçatuba, por consequência os pedidos iniciais para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente em autorizar e custear a cirurgia pretendida pela autora, conforme laudo médico (fl. 22), a ser realizada por médico especialista para a área cirúrgica que corresponda ao procedimento que deve ser realizado, com o fornecimento de todos os materiais e aparelhos necessários para o ato cirúrgico.

Apela a requerida alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial médica pleiteada e, no mérito, que a cirurgia possui caráter meramente estético e não tem previsão contratual ou no rol de procedimentos da ANS.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 281/285).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 304/307).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguída.

É que os elementos probatórios constantes dos autos se mostravam suficientes para a apreciação da demanda, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado do juiz, preceituado pelo art. 371, do CPC, não se vislumbrando, no caso, como a dilação probatória pleiteada pudesse acrescentar relevantes e inéditas informações para o desfecho da lide.

Com efeito, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras, além daquelas já carreadas aos autos. E como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

Tal entendimento, aliás, está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça: "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

É que da leitura dos relatórios médicos de fls. 22/23 se constata que a autora, adolescente, foi diagnosticada com gigantomastia bilateral com dor lombar significativa, salientando-se tratar-se de paciente com paralisia cerebral, com indicação de *mamoplastia redutora bilateral*.

A moléstia que acomete a autora se encontra circunscrita ao grupo de doenças cobertas pelo contrato e há expressa recomendação médica para os procedimentos mencionados, não cabendo à operadora definir ou limitar o tratamento recomendado pelo médico assistente sob o fundamento de que ele não foi listado no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 102, deste E. TJSP, que vincula esta relatoria por força da regra contida no inciso V, do artigo 927, do CPC, a qual estabelece a inadmissibilidade da negativa de cobertura com base em inexistência de previsão no rol da ANS, reconhecendo-a como abusiva:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Observo que, conquanto o C. STJ tenha recentemente decidido, no bojo dos embargos de divergência EREsp nº1886929 e 1889704, no sentido da natureza taxativa deste rol de procedimentos e eventos em saúde, é de se ver que a decisão não se reveste de observância obrigatória para instâncias inferiores e, assim, não derroga a Súmula acima retratada, que continua sendo plenamente aplicável.

Destarte, sendo abusiva a negativa de cobertura do tratamento impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão

de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator